

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**PORTARIA Nº 001/2018**

EMENTA: Dispõe sobre a operacionalização, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, do procedimento a ser adotado nas escutas a serem realizadas perante as Salas de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência de Recife, de Camaragibe, de Petrolina, de Caruaru e as unidades provenientes da expansão deste serviço, bem como, após sua implantação, o Depoimento Acolhedor Itinerante, serviço que será disponibilizado a todas as Comarcas de Pernambuco, onde não haja Sala de Depoimento Acolhedor, com atribuição para realizar entrevistas de crianças e adolescentes em procedimento judicial, mediante a possibilidade de produção antecipada de provas, consideradas urgentes e relevantes, observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, como previsto no inciso I do art. 156 do Código de Processo Penal, no art. 11 da Lei nº 13.431/2017 e Provimento nº 001/2018 – CM, de 07 de junho de 2018 .

O **COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude de fornecer informações e orientações técnico-jurídicas aos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102º da Resolução nº 302 de 10/11/2010, alterada pela Resolução nº 364 de 25/02/2014, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO a entrada em vigor de Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

CONSIDERANDO a criação das Salas de Depoimento Acolhedor de Recife, conforme Portaria nº 215, de 10 de Dezembro de 2010, de Camaragibe, conforme Portaria 003/2014 de 17 de novembro de 2014 e as de Caruaru e Petrolina, Portaria 002/2015, de 05 de julho de 2015;

CONSIDERANDO a determinação de adaptar ônibus para o fim específico de realização do Depoimento Acolhedor Itinerante, em todo o Estado de Pernambuco, onde não haja Sala de Depoimento Acolhedor;

CONSIDERANDO a possibilidade de produção antecipada de provas tidas como urgentes e relevantes, observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, como previsto no inciso I do art. 156 do Código de Processo Penal, e no art. 11 da Lei nº 13.431/2017;

CONSIDERANDO que a **Central de Depoimento Acolhedor** é composta pelas Salas de Depoimento Acolhedor de Recife, Camaragibe, Petrolina, Caruaru, as Unidades provenientes da expansão deste serviço, bem como, após sua implantação, o Depoimento Acolhedor Itinerante.

CONSIDERANDO que o Provimento nº 001/2018 do Conselho da Magistratura estabeleceu a regulamentação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, das Salas de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência de Recife, de Camaragibe, de Petrolina, de Caruaru e as unidades provenientes da expansão deste serviço, bem como, após sua implantação, o Depoimento Acolhedor Itinerante e que a competência para a elaboração de Portaria de regulamentadora do Provimento supracitado é do Coordenador da Coordenadoria de Infância e Juventude/TJPE.

RESOLVE:

Art. 1º- Determinar que as escutas a se realizarem no âmbito das Salas de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência de Recife, de Camaragibe, de Petrolina, de Caruaru e as unidades provenientes da expansão deste serviço, bem como, após sua implantação, o Depoimento Acolhedor Itinerante, deverão observar, além dos preceitos contidos no Provimento nº 001/2018 - CM, o procedimento previsto na presente Portaria.

Art. 2º - O depoimento especial de crianças vítimas ou testemunhas de violência com idade abaixo de 07 (sete) anos, e nos casos de violência sexual envolvendo crianças e adolescentes, realizado perante autoridade policial, nos termos previstos nos arts. 11 e 12 da Lei Federal nº 13.431/2017, sempre que possível, servirá como produção antecipada de prova, dispensando nova ouvida em fase judicial.

Art. 3º- O "Depoimento Acolhedor" será composto das seguintes fases:

- I - Planejamento e preparação;
- II - Acolhimento inicial;
- III - Depoimento inicial;
- IV - Clarificação;
- V - Finalização ou fechamento.

§1º- A etapa de planejamento e preparação é aquela na qual o entrevistador providencia a obtenção, a partir dos autos ou outros estudos, de todas as informações prévias necessárias à coleta do depoimento de crianças e adolescentes, assim como a conferência do ambiente físico e dos equipamentos disponíveis para o procedimento.

§2º- Considera-se acolhimento inicial o momento em que o entrevistador recebe a criança ou adolescente e seu responsável na sala de entrevista, com os equipamentos de áudio e vídeo desligados, apresenta-se aos mesmos, buscando criar um clima de confiança, procurando conhecer o depoente, com perguntas abertas, neutras, não relacionadas ao objeto do depoimento, explica-lhes o objetivo e o funcionamento da audiência, preparando o depoente para o procedimento, explicitando o seu papel, as regras da entrevista, bem como o engajando para o início do procedimento.

§3º- Por depoimento inicial, entende-se aquele em que o entrevistador procederá ao início da coleta de informações junto ao depoente, por meio da solicitação do relato livre do fato, observando-se as determinações da Técnica da Entrevista Investigativa, considerando as condições específicas da criança ou do adolescente para prestar o seu depoimento. Nesta ocasião, os equipamentos de áudio e vídeo deverão ser ligados pelo entrevistador, dando-se ciência ao depoente, permitindo a transmissão simultânea da entrevista à sala de audiência.

§4º- Clarificação é o momento em que o entrevistador vai solicitar ao depoente, informações adicionais sobre o seu relato. Tal fase visa a retomar aspectos do relato que merecem esclarecimentos, em busca do maior número de detalhes possível do testemunho transmitido. Nesta etapa, dar-se-á a participação dos membros presentes na sala de audiência. O juiz, julgando necessário, fará seus questionamentos ao entrevistador e/ou

repassará aqueles requeridos pelos demais participantes da sala de audiência. Esgotados os questionamentos, o entrevistador poderá fazer um breve resumo do relato do depoente e procederá ao desfecho ou fechamento da entrevista/escuta.

§5º- No fechamento, o (a) entrevistador (a) agradecerá ao depoente pelo esforço do seu relato e comparecimento. Em seguida, desligará o sistema de áudio e vídeo e retomará os assuntos neutros da fase de acolhimento inicial. Posteriormente, verificará como a família vem administrando os conflitos decorrentes dos fatos relatados, tendo em vista a proteção da criança/adolescente, ocasião em que será avaliada a necessidade de encaminhamento à rede de proteção e de assistência à vítima e seus familiares.

§6º- Ao cabo da fase mencionada no parágrafo anterior, proceder-se-á, na sala de audiência, à colhida das assinaturas do termo de audiência.

Art. 4º- No dia e hora designados para a audiência, o juiz mandará, com antecedência de, no mínimo, trinta minutos, apregoar a criança ou adolescente e seu responsável, para que se proceda ao acolhimento previsto no inciso I do caput do artigo anterior.

Parágrafo único- A autoridade que presidir a audiência tomará as medidas necessárias para que não haja encontro entre o depoente e o acusado.

Art. 5º- Encerrada a fase de acolhimento, os equipamentos de áudio e vídeo serão ligados, dando-se início ao depoimento inicial e aos questionamentos da fase de clarificação.

Parágrafo único- Deverá ser preservado estrito silêncio durante o depoimento da criança ou do adolescente, para que se evitem interferências no trabalho do técnico entrevistador e/ou intimidação do depoente.

Art. 6º- Durante o depoimento inicial, o depoente não deverá ser interrompido em sua narrativa, salvo comprovada necessidade.

Art. 7º- Na fase de clarificação, encerradas as perguntas do técnico entrevistador, os questionamentos complementares deverão ser a este dirigidos, para que os formule, de maneira adequada, ao depoente.

Art. 8º- Finda a fase de clarificação, permanecerão, ainda, o técnico entrevistador e o depoente na sala especial, quando se realizará a finalização, após o que os equipamentos de áudio e vídeo serão desligados.

Art. 9º - O conteúdo da audiência será gravado em computador, podendo tal conteúdo ser degravado a pedido e a expensas do Ministério Público e Defesa.

Art. 10 - As crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência têm o direito à confidencialidade das informações prestadas, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas, salvo para fins de assistência à saúde e de persecução penal, conforme o inciso XIV do art. 5º da Lei Federal nº 13.431/2017.

Art. 11 – A possibilidade de pessoa estranha ao processo legal assistir a depoimento especial de criança ou adolescente, sem violar o sigilo processual, depende, indispensavelmente, de autorização judicial e do consentimento do depoente ou de seu representante legal, de acordo com o art. 24 da Lei Federal nº 13.431/2017.

Art. 12 - As crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência têm o direito de prestar declarações em formato adaptado à sua deficiência ou em idioma diverso do português, se for o caso, em conformidade com o inciso XV do art. 5º da Lei Federal nº 13.431/2017.

Art. 13 - Além da versão original arquivada na memória do computador utilizado na sala de audiência do Depoimento Acolhedor, serão produzidas duas cópias em disco, devidamente identificadas, uma a ser arquivada na Secretaria da Vara e outra anexada aos autos em envelope lacrado, contendo no ato do seu fechamento a assinatura das pessoas presentes ou constando na ata a informação de eventual recusa de sua aposição.

§1º - O Ministério Público e a Defesa poderão ter acesso à cópia em disco da audiência do Depoimento Acolhedor, se assim o requerer, desde que assine termo de responsabilidade garantido o sigilo e a inviolabilidade do seu conteúdo.

§ 2º- Na hipótese do Depoimento Especial se realizar com fins de produção antecipada de prova, o juiz poderá autorizar o envio à autoridade policial, comprovada a absoluta indispensabilidade da medida, de cópia em disco da audiência, comprometendo-se esta, através de termo escrito, a resguardar o sigilo do seu conteúdo.

§ 3º- Poderá a autoridade policial, independentemente de agendamento, deslocar-se à Secretaria da Vara a fim de assistir ao vídeo do depoimento, desde que não prejudique agendamento previamente definido.

§ 4º - As normas acima elencadas visam garantir a preservação e a segurança da mídia, com o fim de proteger o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha, conforme o §5º do art. 12 da Lei Federal nº 13.431/2017.

Art. 14 - Deverá haver, no mínimo, um(a) entrevistador(a) a serviço, prioritariamente, das Salas de Depoimento Acolhedor e, onde houver necessidade de convocação de demais servidores formados na técnica de Entrevista Investigativa, estes deverão seguir uma escala elaborada por aquele, devendo os juízes das varas a que se vinculam os(as) entrevistadores(as) liberá-los(as) para os serviços junto ao órgão, assegurando a compensação dos horários de trabalho externo que, eventualmente, exorbitem a jornada normal.

Art. 15 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 08 de junho de 2018.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE